



# *Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste*

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

---

## **Lei nº 218/92**

O povo de São Sebastião do Oeste por seus representantes decreta e eu sanciono a seguinte Lei nº218/92.

Estabelece as Diretrizes Gerais Orçamentárias do Município de São Sebastião do Oeste, Fixa as Metas e objetivos da Administração seus Recursos Financeiros e as Bases para a Preparação do Orçamento Anual para o Exercício de 1993 e dá outras providências.

**Art.1º-** Ficam estabelecidas as diretrizes gerais visando a preparação do orçamento programa par ao exercício de 1993 nos termos da constituição da República Federativa do Brasil e desta lei.

**Art.2º-** O Poder Executivo deverá proceder a adaptações da programação estabelecida e atualizar os elementos quantitativos contidos no seu plano de governo, definidos no orçamento programa, sempre que se verificarem circunstancias emergenciais.

**Art.3º-** No projeto de Lei orçamentária os valores da receita serão estimados e fixados com as da despesa, podendo o Executivo para efeito de sua correção, tomar medidas necessárias com vistas a sua compatibilização, até os limites previstos na legislação em vigor, especialmente a Lei Federal nº4320/64, inclusive no tocante à abertura de créditos adicionais e suplementares.

**Art.4º-** A Lei orçamentária, bem como as modificações que eventualmente lhe venham a ser aduzidas, não destinará recursos para a execução de projetos a prática de atividades próprias das Administração Federal e estadual, ressalvadas aquelas autorizadas em cooperação técnica e financeira de natureza inter-governamental.

**Art.5º-** O orçamento programa anual incluirá os recursos correspondentes as receitas e despesas de todos os órgãos, autarquias, fundações, empresas e fundos mantidos pelo município.

**Art.6º-** As despesas com o pessoal e encargos correspondentes, não poderão sofrer aumentos superiores ao índice de incremento constatado entre os orçamentos dos exercícios anteriores conforme o preceituado na Constituição Federal.

**Art.7º-** As despesas de custeio em cada órgão ou unidade orçamentária não poderão sofrer aumento acima dos índices de crescimento dos valores globais do orçamento, ressalvadas as áreas de educação e saúde, mediante justificativa própria.



# *Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste*

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

---

**Art.8º-** A execução orçamentária será demonstrada por órgãos, mediante relatórios, na forma do que determina a Lei Orgânica Municipal e a Constituição Federal.

**Art.9º-** Ressalvados os casos previstos na Lei Orgânica Municipal e na legislação ordinária específica, não se fará inclusão na Lei orçamentária e suas alterações posteriores de recurso do Município destinados a clubes, associações de Servidores e congêneres.

**Art.10-** O Poder Executivo poderá proceder a operações de créditos na medida em que demonstre capacidade de endividamento na forma da legislação em vigor.

**Parágrafo Único-** A negociação de financiamento por antecipação de receita, constante da Lei orçamentária, poderá ser autorizada de acordo com a legislação vigente.

**Art.11-** Os gastos com pessoal e respectivos encargos serão reajustados rigorosamente em obediência ao disposto no artigo 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

**Art.12-** Na elaboração do orçamento programa e na execução das despesas de custeio, preservar-se-á a evolução permanente dos investimentos especialmente aqueles programados para infra-estrutura urbana e social, desenvolvimento rural, política habitacional e equipamentos do setor público.

**Art.13-** As despesas com educação e saúde terão tratamento especial e preferencial na liberação de recursos assegurados para cada área os limites de aplicação previstos na Constituição Federal e na legislação comum.

**Art.14-** O orçamento programa terá sua execução centrada nos órgãos integrantes da estrutura administrativa local, segundo as funções e cometimentos correspondentes.

**Art.15-** Na elaboração do orçamento programa par o exercício de 1993, o plano plurianual de governo poderá ter reajustado o valor de seus programas e reavaliados os projetos nele consignados segundo novos requisitos e metas previstos no acompanhamento da execução orçamentária.

**Art.16-** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Sebastião do Oeste, 6 de julho de 1992.

Prefeito: Dorival Faria Barros.



# *Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste*

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

---